

A interpretação da difusão das *Fake News*: uma visão brasileira.

Caroline Alves Cardadeiro Guimarães¹

Introdução

No início do século XXI, o *expert* em tecnologia Nicholas Negroponte profetizou o surgimento de um produto chamado *Daily Me*, que funcionaria como uma espécie de jornal cujo conteúdo seria totalmente personalizado, permitindo a inclusão de temas ao gosto do usuário, filtrando-se todo tipo de informação considerada inútil ou desnecessária².

O surgimento de novas plataformas de comunicação e interação social, como, por exemplo, as plataformas digitais, possibilitou a criação do *Daily Me*. Nesta toada, os algoritmos e outros métodos de seleção automatizada de informação são os atuais curadores do ambiente digital, ainda que sejam tão invisíveis quanto eficientes³.

Estes novos métodos de seleção automatizada de informação, entre outras facilidades, possibilitam a navegabilidade rápida, agradável e uniforme de sistemas e operações, bem como possibilita a busca e indexação de temas de interesse e publicidade dirigida.

Contudo, o uso diário destas plataformas e facilidades possui um custo social que ainda não foi completamente compreendido pela academia especializada ou mesmo pelo público em geral. É este o caso, por exemplo, do surgimento de espaços de confinamento ideológico (chamados de “câmaras de eco” ou “filtro bolha” por especialistas) que dificultam o diálogo entre usuários com visões de mundo conflitantes.

¹ Advogada. Mestre em Direito Penal e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduação em Direito Penal e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduação pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)

² SUNSTEIN, Cass. El surgimiento del Daily Me amenaza la democracia. *Tiempos financieros*. Nueva York, pág. 22-26. ene. 2018. Disponível em: <https://www.ft.com/content/3e2ee254-bf96-11dc-8052-0000779fd2ac>.

³ ANCONA, Matthew. **Post Truth**: Barueri: Faro Editorial, 2018. Carlos Szlak, p.34-35

Para os fins desta apresentação, compreendemos que as notícias falsas são informações manipuladas com o propósito de enganar o intérprete, cuja falsidade tem finalidade específica, seja de caráter pecuniário, social ou político. A presença de conteúdo falso em espaços suscetíveis ao debate, com grande velocidade e presença de informação, datas e diálogo pode ser um desafio à ordem democrática, porque possui o condão de impactar decisões com aplicabilidade real, prática ou política.

Assim, propomos conhecer a fundo os aspectos técnicos do problema, a partir de uma visão bibliográfica e lógico – dedutiva. Ademais, apresentaremos a estrutura da ordem digital através de prismas oferecidos por estudiosos como Lawrence Lessig, Cass Sustien, Manuel Castells e Pierre Lévy. Outrossim, vamos explorar a experiência brasileira com este assunto, tanto pelo viés da lei quanto da sociedade.

Classificação

O tema das notícias falsas parece novo, mas a expressão não o é. A expressão “*Fake News*” aparece em termos da língua anglo-saxã desde o século XVIII⁴. Neste momento, funcionava como espécie de advertência ao leitor para que prestasse atenção ou tivesse cuidado com alguma informação não era exata.

Não obstante a terminologia em questão tenha sido utilizada em momentos pretéritos com o propósito de alerta, a expressão “notícia falsa” não era algo muito comum no cenário da modernidade, porque, sob a ótica do jornalismo, exprime uma situação impossível. Afinal, se algo é uma notícia, pressupõe-se que seja verificada ou certa. Neste sentido, uma notícia não pode ser falsa.

⁴ FALLON, Claire. **Where Does The Term 'Fake News' Come From? The 1890s, Apparently.** Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/where-does-the-term-fake-news-come-from_n_58d53c89e4b03692bea518ad?ri18n=true>.

Mesmo assim, a expressão ganhou notoriedade a partir do ano de 2016, quando Donald Trump postulou-se ao cargo de presidente dos Estados Unidos da América⁵. O termo foi utilizado com diferentes contextos semióticos por Trump, ora como uma crítica aos meios tradicionais de comunicação, às vezes como método de apreensão de atenção e ora enquanto argumento de autoridade.

À título de ilustração, para que se tenha uma ideia do impacto cultural causado pela campanha presidencial de Trump a respeito da forma como entendemos os meios e modos de comunicação modernos, o jornal *The New York Times* realizou uma pesquisa entre suas próprias matérias e linhas editoriais. Em 2010, sua linha editorial havia utilizado a supramencionada expressão poucas vezes. Já no ano de 2017, o termo “*Fake News*” praticamente dominou o cenário do periódico, com dezenas de artigos e títulos com a expressão em destaque⁶.

A popularização deste termo não foi algo acidental, mas parte de um cuidadoso projeto de *marketing* combinado com a utilização do potencial da rede mundial de computadores. Não é coincidência que o dicionário Oxford para língua inglesa elegeu a expressão “pós verdade” como a mais importante do ano de 2017. Desde então, a expressão “*Fake News*” passou a ser incorporada ao léxico cotidiano, sendo adotado por celebridades, figuras públicas e mesmo pelo cidadão comum.

Entretanto, a repetição de forma aleatória e sem técnica do termo “notícia falsa” provocou sua vulgarização, o que engendra duas consequências específicas e importantes: (i) a dessensibilização do público e da opinião geral frente o problema da criação e circulação de conteúdo não verificado e (ii) o entorpecimento do debate ao redor do tema em si, uma vez que a expressão

⁵ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Disponível em <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-frameworkforresearch/168076277c>

⁶ VIEIRA, Ezequiel. **Fake News: descentralização das informações e polarização política**. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/desinformacao/fake-news-descentralizacao-das-informacoes-e-polarizacao-politica/>>.

“notícia falsa” começou a ser utilizado de forma acrítica⁷, assumindo contornos panfletários e mesmo de gíria⁸.

Neste sentido, para elogiar o aspecto técnico e científico desta exposição, vamos adotar a expressão “desordem informacional” no lugar de “notícias falsas”, conforme recomendado pelo Grupo de Alto Nível para Notícias Falsas e Desinformação *On-line*, instrumentalizado pela Organização das Nações Unidas em 2017⁹. De acordo com o estudo empreendido por este grupo, o termo “*Fake News*” pode ter até sete significados diferentes, porém, o único que interessa para fins acadêmicos é a *dis-information* isto é, a informação deliberadamente falsa, manipulada, que foi forjada ou difundida com o propósito de confundir, engabelar, causar dúvida ou medo. Aquele que produz ou circula a informação sabidamente falsa quase sempre tem uma motivação para tanto, seja esta de caráter político, social ou econômico.

É necessário, porém, que o problema da desordem informacional seja interpretado em perspectiva, porque a mentira e a enganação não são produtos ou modalidades discursivas da modernidade. Por exemplo, o uso da mentira com propósito político era algo comum na Roma da antiguidade, como parte de uma metodologia de sobrevivência em tropas de exploração¹⁰.

Nesta senda, a novidade é a plataforma, ou seja, o meio através do qual a informação pode trafegar, bem como a velocidade com a qual o faz. Existe, ainda, a dificuldade de se executar revisão sistemática do conteúdo disponível no espaço virtual com a presteza necessária, bem como há obstáculos de acesso à informação boa ou formal por parte de pessoas desprovidas de educação ou recursos.

Para que seja possível a plena compreensão do tema, é imperioso investigar os elementos que fazem parte da desordem de informação: (i) disponibilidade emocional e (ii) possibilidade de plataforma.

⁷ WENDLING, Mike. **Como o termo 'fake news' virou arma nos dois lados da batalha política mundial**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42779796>

⁸ MEZA, Summer. **'FAKE NEWS' NAMED WORD OF THE YEAR**. Disponível em <<https://www.newsweek.com/fake-news-word-year-collins-dictionary-699740>>.

⁹ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Disponível em <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-forresearch/168076277c>>

¹⁰ KEYES, Ralph. **The Post-Truth Era. Dishonesty and Deception in Contemporary Life**. Nova York. 2004

O primeiro elemento da desordem informacional: disponibilidade emocional

O elemento da disponibilidade emocional funciona a partir de duas ferramentas principais (i) apelação de trato emotivo, que estão intimamente vinculados a sentimentos de urgência, perigo ou novidade e (ii) possibilidade de revisar os dados históricos à luz do que a pessoa precisa ou deseja¹¹.

O segundo fator é mais complexo, vez que é produto de uma longa tradição revisionista e negacionista, ambas surgidas na segunda metade do século XX, como parte de uma revolução popular em favor da democratização do conhecimento científico. A jornalista e pesquisadora Michiko Kakutani, em seu livro *The Death of Truth*¹², revelou como o declínio do papel designado ao conceito de verdade impactou a vida cotidiana das pessoas comuns¹³.

Antes dos movimentos do Iluminismo e Renascimento Científico, o conceito de verdade era sagrado, religioso, reservado a uma moral específica e determinado por líderes locais, tribais, próximos. Com o surgimento dos movimentos acima, a ciência passou a ocupar um lugar diferente, como bastião do conhecimento formal e real. Porém, com os grandes movimentos migratórios inerentes ao progresso científico e industrial, o declínio do apreço pelo conhecimento científico se instalou, de forma que as pessoas, desprovidas de pertencimento ou reconhecimento de líderes, começaram a adotar sua própria versão do que é a realidade, personalizando hábitos e regras¹⁴.

Esta intenção de negar ou reescrever a realidade tem raízes profundas históricas, mas também médicas e biológicas. Neste sentido, um estudo publicado por professores do departamento de psicologia da Universidade de Bristol, no Reino Unido, concluiu que os seres humanos possuem uma constituição mental que combate ou evita a fadiga sobrevinda da

¹¹ RAIS, Diogo. **O que é "Fake news"**. Portal Mackenzie, São Paulo, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/8FukDH>

¹² KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade: Notas sobre a mentira na era Trump**. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2018. 270 p. Tradução de André Czarnobai e Marcela Duarte

¹³ KAKUTANI, Michiko. **How Ignorance Became a Virtue**. New York Times, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/03/21/books/the-death-of-expertise-explores-how-ignorance-became-a-virtue.html>

¹⁴ VATTIMO, Gianni. **Fim e Fins da Filosofia. Niilismo e (pós) modernidade: Introdução ao "pensamento fraco"**. São Paulo: Loyola, 2015. Cap. 1

sobrecarga de informações. Para evitar o cansaço mental, o cérebro humano está condicionado a buscar atalhos através de respostas fáceis ou conexões menos complexas, o que pode ser algo digno de nota em uma sociedade tão informatizada e acelerada quanto a atual¹⁵.

O primeiro fator da disponibilidade emocional – apelação de caráter emotivo que denotam urgência ou perigo, é mais forte em países ou regiões que não são adeptos da educação digital ou formal. Por mais que a Organização das Nações Unidas já tenha consagrado o acesso à rede de computadores como direito fundamental do cidadão, há um importante contingente populacional que é desprovido deste tipo de acesso. No vazio do conhecimento, a urgência informacional encontra terreno fértil para prosperar.

É imperioso destacar que a desinformação é diferente da mera ignorância. Esta pode ser definida como a falta de conhecimento de qualquer tipo, seja verdadeiro ou falso. A ignorância pode ser combatida através do senso comum ou mesmo do conhecimento informal. Assim, não é provida de uma base emocional capaz de se enraizar no sistema de orientação pessoal ou coletiva quando contrastada com fatos demonstrados ou demonstráveis.

Por sua vez, a desordem de informações surge no vazio de conhecimento que se aproveita da estrutura biofisiológica do cérebro humano. Em particular, a desordem informacional prospera em dois ambientes (i) episódios de exaltação emocional que facilitam a apreensão e transferência de conteúdo, vez que interligados a gestão de perigo ou a mecanismos de recompensa e (ii) quando impõe-se em contextos de disponibilidade alta ou rápida de informação, aproveitando-se da capacidade do cérebro humano de construir “pontes” ou “atalhos” para evitar a fadiga em organismos que encontram situações adversas ou estressantes.

¹⁵ LEWANDOWSKY, Stephan et al. Misinformation and Its Correction. **Psychological Science In The Public Interest**, [s.l.], v. 13, n. 3, p.106-131, 17 set. 2012. SAGE Publications

O segundo elemento da desordem informacional: possibilidade de plataforma

A possibilidade tecnológica é um importante fator a se considerar. A internet como produto de mercado e não apenas como algo de caráter militar surgiu na década de 1980¹⁶, principalmente no hemisfério norte. Sem dúvidas, obter uma linha de telefone para se conectar à rede de informática era algo caro, e, por isso, no início, ficou restrita aos centros acadêmicos, de inteligência ou de informação. Apenas a sua introdução ao público em geral com valores mais acessíveis na década de 1990 possibilitou o florescimento da Galáxia da Internet, conforme defendida por Manuel Castells¹⁷.

Especificamente no caso do Brasil, o crescimento econômico que caracterizou o início da década de 1970 pareceu acompanhar o progresso tecnológico observado em outros países, combinado com o processo de urbanização e redução do analfabetismo. Na atualidade, a televisão continua sendo o meio de comunicação predominante nos hábitos informativos dos brasileiros, como já informado pela professora Lúcia Santella em sua pesquisa acadêmica¹⁸.

A popularização da internet fomentou a criação de uma nova espécie de cultura humana própria do paradigma digital, que hoje se conhece como “cibercultura”. Nestes novos espaços virtuais, se realizam trocas de mensagens, meios e hábitos, diferentes da comunicação dita tradicional, facilitando a troca de informação.

A introdução de novas plataformas para a produção e modificação de conteúdo ocasionou uma profunda ressignificação da vida cotidiana das pessoas comuns, além de propor a melhora de veículos e profissionais já estabelecidos há muito no campo informacional; impactando, por exemplo, a ciência jornalística¹⁹.

¹⁶ OLIVEIRA, Lino. Evolução da Web: de 1.0 a 3.0. Disponível em <https://web20pt.wordpress.com/2008/02/17/the-changing-intraweb-from-10-to-30/>

¹⁷ CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000.

¹⁸ SANTAELLA, Lúcia. Das culturas das mídias à cibercultura: O advento do Pós Humano. **Famecos**, Porto Alegre, v. 1, n. 22, p.23-31, dez. 2003

¹⁹ CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000,362-367.

Neste sentido, para o jornalista e professor Bruno Calixto Mendes, a internet se apresenta como uma inexorável etapa evolutiva do processo de comunicação social, que se impôs de maneira mais aguda em princípios da década de 2000²⁰.

Com o aparecimento das redes sociais, a audiência modificou-se e tornou-se mais seletiva, aprofundando os temas de debate, além de intensificar a relação individual entre emissor e receptor de conteúdo. Esta convergência de meios deu lugar à cibercultura (ou cultura digital). Esta nova forma de fazer e ser a própria cultura tem um aspecto positivo, como, por exemplo, a integração de diferentes setores que, até então, estavam silenciados ou excluídos do debate. Sem dúvida, esta nova cultura trouxe consigo um custo social negativo e específico: a possibilidade de fazer circular informação falsa ou não verificada que pode chegar ao terreno da tomada de decisões coletivas.

A disponibilidade tecnológica, portanto, designa as plataformas de conversação e as possibilidades que permitem ao usuário criar e difundir seu conteúdo. Neste contexto de produção e reprodução de variado conteúdo, a desordem informacional se apresenta como um problema de importante custo democrático.

É uma espécie de truísmo acreditar que o bom funcionamento de uma ordem democrática depende da educação e formação de seus cidadãos. Os processos lógicos através dos quais formam e expressam suas crenças dependem da consulta e apreensão prévia de dados e, conseqüentemente, existe um interesse público na apresentação de conteúdo sério, informativo e correto – principalmente por parte das fontes formadoras de opinião com a capacidade de impactar a tomada de decisão na vida coletiva.

Uma das mais perigosas possibilidades de plataforma constitui-se no acesso rápido, desenfreado e não verificado de dados a partir de buscas em plataformas de indexação. Tais plataformas de busca podem, a partir das preferências do cidadão, apresentar conteúdo repetido, idêntico, customizado, o

²⁰ MENDES, Bruno Calixto. **A introdução de novas tecnologias e a relação jornalismo e sociedade**. Monografia (Bacharelado em Jornalismo). Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2006.

que pode levar a seu encapsulamento em câmaras de eco.²¹ Os algoritmos, que são pedaços de informação que executam funções pré-determinadas, permitem classificar e disponibilizar, de forma mercantil, os gostos, pesquisas e preferências do internauta, possibilitando a especialização de propaganda e publicidade²².

Uma vez que um dos principais detonadores da desordem de informação é, justamente, este acesso amplo, rebelde e sem regramentos a meios não tradicionais de informação, alguns países têm se voltado aos seus respectivos Poderes Legislativos, na tentativa de regulamentar o espaço virtual. É neste sentido as experiências estrangeiras da França, Alemanha e México, a partir das quais o Estado pretende proteger, a uma só vez, a liberdade de expressão em conjunto com a boa informação. Não há dúvidas de que esta tarefa não é fácil posto que existem muitas possibilidades de atuação.

É importante destacar que a regulação do espaço virtual é uma tarefa desejável e possível. A rede mundial de computadores opera facilmente a partir de códigos que podem ser objeto de conhecimento por parte do grande público, com o objetivo de combater produtos danosos à ordem social, como a desordem de informações. Assim, inclusive, é defendido pelo professor e pesquisador Lawrence Lessig, que compreende a regulação do ciberespaço como o futuro da condição humana.

O custo social a desordem de informação

É praticamente uma obviedade crer que o bom funcionamento da ordem democrática depende da educação e formação dos cidadãos. É o caso, por exemplo, de disposições que dependem do voto representativo ou mesmo do pacto social referente à saúde e segurança coletivas. Neste contexto, se um determinado segmento da população é privada do conhecimento bom, formal ou certo, pode vir a depositar sua disponibilidade emocional em pessoas ou veículos

²¹ Kuklinski, J. H., Quirk, P. J., Jerit, J., Schwieder, D., & Rich, R. F. (2000). **Misinformation and the currency of democratic citizenship**. *Journal of Politics*, 62, 790–816

²² PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet is Hiding From You**. The Penguin Press. 2011

descredenciados da realidade – e é neste aspecto que surge o custo social da desinformação.

A obtenção de informação verdadeira é um direito de liberdade e se caracteriza essencial por estar dirigido a todos os cidadãos, indistintamente, com o propósito de prover subsídios para a formação de convicções relacionadas a assuntos de interesse público.

No Brasil, a proteção constitucional da informação também inclui aquelas que podem ser erradas ou não provadas judicialmente, sempre que não tenha existido negligência ou má fé por parte do informante. Vale destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil não protege a informação não verificada de má-fé ou intencionalmente falsa, eis que são transmitidas com total desprezo à verdade.

O impacto da desordem de informação em cenários eleitorais é um recorte que merece ser mais bem estudado, eis que diretamente relacionado com esta nova era de difusão de boa e má informação. O tráfego de informação não verdadeira é uma ameaça à cobertura jornalística neutra e esta é um pressuposto fundamental para a relação saudável entre democracia e meios de informação²³

Os meios tradicionais de informação ainda precisam exercer seu papel de levar dados às pessoas que não possuem interesse ou acesso à Internet. É importante reconhecer que, ainda hoje, um contingente populacional significativo de pessoas é excluído da tradição informática por vontade própria. Para esta audiência, os meios tradicionais de informação ainda possuem impacto fundamental que merece ser protegido. Assim, evitar o desgaste entre a população e os profissionais deste campo é um, dentre vários, pontos de recomendação para que se fortaleça a democracia²⁴.

A experiência brasileira, no que diz respeito ao resguardo e asseguramento do panorama democrático, depende, dentre outros fatores, do resgate do sentimento público de confiança em instituições permanentes. De acordo com estudo realizado em 2017 por Edelman Trust Barometer, 62% (sessenta e dois por cento) dos brasileiros entrevistados declaravam não conferir

²³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 13ª edição, 2003, Editora Atlas

²⁴ Kellner, D.; Share, J. (2008). Educação para a leitura crítica da mídia, democracia radical e a reconstrução da educação. *Educação & Sociedade*, v. 29, n. 104, p. 687 – 715.

nenhum crédito às instituições tradicionais. Este dado é importante e se conecta a vários fatores de ordem psicológica e social, como, por exemplo, escândalos envolvendo dinheiro público, distanciamento dos detentores do poder com as pessoas comuns, falhas na administração da vida pública, dentre outros.

Com o propósito de melhor comunicar-se com o público desinteressado ou desacreditado, algumas instituições de caráter público estão promovendo campanhas de conscientização e sensibilização, especialmente no que concerne à desordem de informação no período eleitoral. O alto grau de desconfiança e descrédito nutrido por entre o povo brasileiro levou, por exemplo, ao Ministério Público Eleitoral e à Justiça Eleitoral a promover campanhas de educação, aduzindo pela prévia checagem de qualquer conteúdo antes de repassá-lo adiante. O objetivo principal é resgatar a fé no procedimento eleitoral, destacando a lisura, a importância e o impacto de todos os seus aspectos.

A busca pela verdade e o resgate do senso de honestidade tem sido um paradigma importante em solo brasileiro em razão de desgastes e ataques direcionados às instituições tradicionais de democracia e informação; em especial, com relação à mídia.

No entanto, a doutrina e jurisprudências brasileiras têm encontrado importantes discussões a respeito da dicotomia envolvendo a busca pela verdade e a liberdade de expressão que assiste ao indivíduo. Estes dois conceitos podem parecer, a princípio, incompatíveis. Contudo, a liberdade de expressão e manifestação de pensamento não são garantias irrestritas ou absolutas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos proíbe, em seus artigos 2º e 7º, qualquer discriminação baseada em critérios de etnia, sexo, idioma, ascendência, orientação sexual ou religião.

A respeito especificamente do ordenamento jurídico do Brasil, a Constituição de 1988 é o primeiro marco dogmático que se examina quando se estuda a liberdade de pensamento, de acordo com o previsto em seus artigos 5º, inciso IV, e 220.

Paralelamente, existem vários instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José de Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que garantem a liberdade de manifestação e pensamento.

É importante assinalar que nenhum destes instrumentos internacionais prevê como obrigatória a imposição de sanção de cateter penal às condutas consideradas lesivas à dignidade humana. Sob esta base, a doutrina nacional identifica alguns mecanismos de controle dos meios de comunicação no contexto da liberdade de pensamento: (i) controle administrativo exercido pelo Poder Executivo, de forma prévia e não litigiosa, sempre que exista uma restrição ao conteúdo de determinada expressão, tolerando apenas o uso por meios razoáveis capazes de minimizar o risco de acesso público à mensagem viciada, (ii) controle posterior, exercido através do Poder Judiciário, com fulcro no princípio previsto no artigo 5 inciso XXXV da Constituição Federal, (iii) autorregulação prevista mediante a adoção de códigos de conduta ou desempenho e (iv) controle exercido pela sociedade, segundo o que dispõe o conteúdo do artigo 224 da Constituição de 1998.

Assim, a possibilidade de uma restrição instrumental à liberdade de expressão de limita ao controle anterior ou posterior, sendo que os mais efetivos são realizados pelo: (i) Poder Judicial, no caso da proteção de outros direitos civis e constitucionais do cidadão e (ii) Poder Legislativo, nos termos estritos do artigo 220 da Lei Maior e (iii) em sede administrativa, pelo Estado, cuja regra de conduta preferencial é a inação.

Além destas possibilidades, a liberdade de expressão pode ser regulada em períodos de crise ou emergência, situações que, a juízo de Mark Tushnet, a restrição é inevitável em períodos excepcionais, como guerra ou escassez²⁵. Em este ponto, a doutrina estrangeira admite a designação do “estado de exceção” para situações de restrição justificada das liberdades civis, em particular, nas situações que envolvem segurança nacional ou segredo de Estado²⁶.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ao valorar possíveis obstáculos ao exercício do pensamento livre, destacou que determinadas categorias de discurso não se socorrem ao amparo constitucional. Assim, palavras de baixo calão, profanas, lascivas, difamatórias, insultantes ou

²⁵ TUSHNET, Mark. **Notes on Some Aspects of the Taxonomy of “Generations” of Rights.** Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2, 2016

²⁶ SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação.** São Paulo: Saraiva, 2011

provocativas representam uma transgressão a outros aspectos importantes do desenvolvimento humano²⁷. A experiência do Brasil segue modelo parecido.

Por sua vez, no âmbito especial do direito penal, existem duas categorias encarregadas de estabelecer parâmetros à livre prática discursiva: (i) delitos contra a honra e (ii) delitos contra a administração pública. Os delitos contra a honra estão previstos nos artigos 138 a 141 do Código Penal, de sorte que temos, individualmente, os delitos de injúria, calúnia e difamação.

No que concerne a regulação do discurso no espaço virtual, existe a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, encarregada de estabelecer regimes de responsabilidade para o acesso ordenado à rede mundial de computadores. Em seus primeiros artigos, estabelece a preocupação do legislador com a proteção de princípios fundamentais do ciberespaço, como a liberdade e a proteção de dados pessoais e sensíveis.

Para os fins desta pesquisa, merece destaque a inclusão no rol dos direitos humanos e fundamentais a garantia de acesso à informação de forma neutra²⁸. Esta garantia, na qualidade de fundamento normativo, demonstra a preocupação do legislador em assegurar que o espaço virtual não deve ficar restrito à parte da população, devendo este ser construído de forma equânime e sem privilegiar o acesso a qualquer tipo de conteúdo.

O artigo 18 do Marco Civil da Internet estabelece que o provedor de conexão não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. A seu turno, o artigo 19 do mesmo diploma legal busca privilegiar a liberdade de expressão em detrimento da censura prévia ao prever que os provedores de aplicações somente serão responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o

²⁷ Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil. **Relatores da ONU e OEA sobre liberdade de expressão alertam para interferências na EBC e na CGU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-relatores-da-onu-e-oea-sobre-liberdade-de-expressao-alertam-para-interferencias-na-ebc-e-na-cgu/>.

²⁸ LIMA, Jefferson do Nascimento de Souza; CARDOSO, Fernando da Silva. DISCURSOS DE ÓDIO EM MEIOS VIRTUAIS E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM TRÊS ATOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (unifafibe)**, [s.l.], v. 6, n. 1, p.152-194, 18 jul. 2018. Revista Direitos Sociais e Políticas Publicas UNIFAFIBE. <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.18.1.325>

conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Vale pontuar que, a partir de decisões pretéritas do Superior Tribunal de Justiça, buscadores como *Google* e *Yahoo* o se enquadram no artigo legal em comento, mesmo sendo interpretados como meros indexadores de conteúdo produzido por outrem²⁹.

A experiência do Brasil

No Brasil, temos uma tradição legislativa criminal de escolher bens jurídicos para proteção por parte do Estado. Isso significa que, devido à tradição criminal brasileira, o legislador opta por conceitos ou valores a serem protegidos, como vida, liberdade, dignidade sexual, entre outros. Esses bens jurídicos, ou bens da vida, designados pela doutrina, revelam interesses estatais, ora pessoais, ora coletivos. Esses bens jurídicos estão mudando de forma constante de sorte que recebem atenção diferenciada ao longo do tempo e ao sabor do progresso social.

Já existem vários tipos de direito penal no Brasil que visam a proteger os valores violados por informações falsas. É o caso, por exemplo, dos crimes de injúria e difamação, que protegem a honra da pessoa. No entanto, a desordem de informações representa um perigo democrático sem precedentes na história da tradição eleitoral brasileira, pois colocam em risco a própria lisura e confiança no processo eleitoral. Votar no Brasil é secreto e obrigatório, mas a fé que se deposita nas instituições que regem todo o processo democrático não termina na tinta da lei.

Diante do panorama de novas formas de circulação de informações, o legislador brasileiro se vê pressionado entre dois vieses: a necessidade de proteger a saúde e a fé depositadas no processo eleitoral e, não obstante, garantir a plena segurança e liberdade pessoal de acesso ao espaço digital.

²⁹ Assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-20_08-09_Provedores-tem-responsabilidade-subjetiva-por-conteudos-gerados-por-terceiros.aspx. Acesso em: 20.06.2019.

Se, como ensina Lawrence Lessig, é possível regular o espaço virtual, pode ser possível fazê-lo com as redes sociais para resolver o problema da desordem de informações. O problema é que não existe receita de como executar esta resposta, então cada país está lançando campanhas de conscientização, enaltecendo a mídia tradicional e reforçando a necessidade de acesso à boa informação através do direito penal.

A sociedade brasileira passou a entender a boa informação como um valor a ser considerado e protegido, exigindo proteção formal do Estado. Portanto, muitos caminhos foram seguidos e considerados. Desde 2018, o Congresso Nacional tem recebido inúmeras propostas legislativas, especialmente na área de direito eleitoral e penal.

Em favor da compreensibilidade do assunto, faremos um recorte entre os mais de cem projetos apresentados ao Congresso Nacional do Brasil. Nesta breve apresentação, informamos que a Lei de Segurança Nacional brasileira tem sido criticada pela doutrina penal do país, então existem alguns projetos de lei que visam reformá-la. Nesse sentido, é proposta a inclusão do tipo criminal 349 R na Lei de Segurança Nacional, com a seguinte redação: “*Comunicação de Massa Enganosa – promovendo, oferecendo, constituindo, financiando ou integrando, pessoalmente ou através de outra pessoa, utilizando o arquivo facilitado diretamente pelo provedor do aplicativo, ação de divulgação de conteúdo passível de sanção criminal ou fato sabidamente falso, nos termos da lei, que possa resultar em prejuízo à saúde do processo eleitoral*” O horizonte do projeto em questão é institucional e democrático, na medida em que o foco da preocupação é o caráter solene do processo eleitoral.

Há também o Projeto de Lei nº 2.927/2020, batizado de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O projeto recebeu críticas mistas de especialistas e usuários da Internet. O mérito deste projeto de lei foi delimitar conceitos até então indeterminados como, por exemplo, "provedor de aplicativos", "plataforma", entre outro.

Embora as boas definições que postula, as principais críticas recebidas pelo projeto em questão referem-se à individualidade do internauta e ao seu direito ao anonimato nos espaços virtuais, na medida em que se propôs, por exemplo, obrigar a apresentação de documento de identidade para abrir uma conta no *Facebook* e outros sítios.

No artigo 10 do citado Projeto de Lei, o legislador brasileiro elencou algumas diretrizes de comportamento no espaço virtual. Entre os mais importantes, estão o financiamento e a exaltação de órgãos de fiscalização, a rotulagem de conteúdos não informativos como tais e a delimitação do possível número de mensagens enviadas em pedidos para esse fim.

A experiência brasileira com a desordem de informações é diferente das demais porque, aqui, os aplicativos de mensagens instantâneas criaram um terreno fértil para a desinformação. O uso desse tipo de aplicativo coloca à prova o entendimento do Poder Legislativo e Judiciário sobre a mídia e as mensagens, uma vez que provedores como o *WhatsApp* apresentam criptografia ponta a ponta, de modo que as mensagens trocadas entre os usuários não podem ser lidas, traduzidas ou decriptografadas pela plataforma.

Assim, por vezes, os tribunais superiores do Brasil enfrentam problemas relacionados ao uso do *WhatsApp* em processos judiciais, civis ou eleitorais. Recentemente, foi decidido que a Justiça brasileira não pode utilizar as mensagens do *WhatsApp* como prova processual, se obtidas ilegalmente ou sem autorização judicial. A proteção da individualidade e da privacidade do indivíduo triunfou e se equiparou à necessidade de autorização judicial para quebrar o sigilo telefônico.

Em dezembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o *WhatsApp* não pode ser forçado a oferecer a decriptografia das mensagens trocadas entre seus usuários, mesmo com autorização do juiz responsável. Isso significa que a plataforma deve adotar outros meios para controlar ou minimizar a ativação de mensagens instantâneas, como limitar o número de usuários que podem receber a mesma mensagem. Igualmente, as plataformas que permitem a troca de conteúdos entre os participantes estimulam os usuários a opinar sobre o tipo de material que circula, podendo inclusive denunciar a presença de conteúdos falsos, lesivos ou criminosos.

É importante observar que todas as experiências jurídicas e legislativas mencionadas até agora referem-se a aspectos civis e não criminais. Portanto, traduzem-se no campo dos danos materiais, que se resolvem com a disponibilização de valor econômico a título de indenização por evento lesivo.

Os projetos de lei discutidos acima voltam sua atenção para as plataformas, exigindo que criem espaços seguros para os cidadãos brasileiros.

Assim, por exemplo, o artigo 11 do Projeto de Lei nº 9.297 estabelece que caso o conteúdo seja considerado não informativo, os provedores do aplicativo prestam esclarecimentos ao primeiro usuário que publicar o referido conteúdo, bem como a quem tiver compartilhado o conteúdo, sobre as providências tomadas, explicando os motivos e detalhando as fontes utilizadas na verificação.

No entanto, já existem diversos dispositivos na legislação em vigor que buscam modular o discurso, a saber: (i) a Lei nº 12.891/2013 estabeleceu a proibição de contratação direta ou indireta de grupos de pessoas para o fim específico de envio de mensagens ou comentários. na Internet para ofender a honra ou imagem de candidato, partido ou coligação; que altera o artigo 57, aliena h, da Lei nº 4.737/1965, (ii) a Resolução nº 13.551/2017, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ressalvada a garantia de liberdade de expressão nos casos de divulgação de "fatos ditos falsos "(art. 22, § 1º), situação que pode ensejar despacho determinando a supressão do conteúdo (art. 33, § 1º) e (iii) do Marco Civil da Internet, em seu artigo. A possibilidade de o provedor de internet tornar indisponíveis conteúdos com efeitos nocivos gerados por terceiros, atendendo à proibição de censura, liberdade de expressão e reserva de jurisdição.

Conclusão

Ao conceder uma entrevista em 1974, a filósofa Hannah Arendt afirmou que *"se todos mentem para você, a consequência não é que você vai acreditar nas mentiras, mas acima de tudo que ninguém vai acreditar em nada"*³⁰ Ela se referia às experiências de governos totalitários no século XX, nos quais a propagação da propaganda estatal tinha, entre outros objetivos, o controle do sentimento nacionalista e a manipulação do senso de realidade das pessoas.

O fenômeno da desordem informacional atua na mesma direção, atordoando o senso de realidade e a capacidade crítica do cidadão, diante das possibilidades apresentadas pela sociedade em rede, principalmente por meio da plataforma cibernética.

³⁰ GRENIER ,Elizabeth. **Porque se recorre a Hannah Arendt para explicar Trump.** DW,3fev.2017

Embora a mentira e o engano não sejam, em si, experiências recentes, a pesquisa indica que o distúrbio informacional é uma modalidade evolutiva da arte do engano, uma vez que se aproveita tanto da arquitetura psíquica quanto da informacional para prosperar sem que a vítima tenha qualquer sensação ou conhecimento real sendo rastreado. Dado que a arena cibernética é a configuração atual da ágora democrática, a desinformação e a desorientação crítica são ingredientes à disposição da ruptura institucional.

Certamente, nem toda desinformação abala a tradição ou a perpetuação das instituições democráticas. Por mais que a configuração e a arquitetura de espaços virtuais de participação coletiva permitam a formação de guetos de confinamento ideológico e ecoem os sons de nossos próprios pensamentos, dificultando o amplo debate, a setorização dos conteúdos nem sempre aparece. Como um problema que exige atenção imediata do Estado, como é o caso do movimento de terraplanismo.

Este painel recomenda uma abordagem multidimensional para o problema de desordem de informação, usando o paradigma teórico de Lawrence Lessig para fazê-lo. A pesquisadora entende que existe um paralelo entre os espaços "virtuais" e "reais", ambos respeitam as leis de configuração e orientação: arquitetura, direito, sociedade e mercado. Assim, o transtorno informacional deve ser teorizado à luz desses referenciais, considerando que todos os quatro são constituídos e impactados.

É importante observar que a adoção de técnicas normativas não deve ser excluída do plano. No entanto, a escolha de enquadramentos teóricos e legislativos de natureza administrativa e civil é preferível porque: (i) não representa uma ingerência excessiva na liberdade do cidadão e (ii) admite a aplicação de multas e penas de natureza pecuniária, do que provar ser mais eficiente para enfrentar o problema do estudo de crimes cibernéticos, conforme definido por Gary Becker³¹.

Por fim, a proposta de abordagem multidimensional está em linha com as conclusões e recomendações de organismos internacionais especializados como, por exemplo, o Grupo de Alto Nível de Notícias Falsas e Desinformação Online. As diferentes técnicas, de natureza social, econômica, arquitetônica e

³¹ BECKER, Gary S. **Crime and punishment: An economic approach**. Journal of Political Economy, vol. 1968, p. 169

jurídica, são suficientemente amplas para abranger as diferentes facetas e consequências da desordem de informação.

Bibliografia

BECKER, Gary S. **Crime and punishment: An economic approach**. Journal of Political Economy, vol. 1968, p. 169

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000,362-367

D`ANCONA, Matthew. **Post Truth**. Faro Editorial, 2018. Carlos Szlak, p.34-35

FALLON, Claire. **Where Does The Term 'Fake News' Come From? The 1890s, Apparently**. Disponível em: < n_58d53c89e4b03692bea518ad?ri18n=true>.

GRENIER, Elizabeth. **Porque se recorre a Hannah Arendt para explicar Trump**. DW,3fev.2017

JANSSEN, M.; KUK, G. The challenges and limits of big data algorithms on technocratic governance. **Government Information**. Quarterly, volume nº 33, pág. 371-377, 2016.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: Notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2018.

KAKUTANI, Michiko. **How Ignorance Became a Virtue**. New York Times, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/03/21/books/the-death-of-expertise-explores-how-ignorance-became-a-virtue.html>

KEYES, Ralph. **The Post-Truth Era. Dishonesty and Deception in Contemporary Life**. Nova York. 2004

KUKLINSKI, J. H., Quirk, P. J., Jerit, J., Schwieder, D., & Rich, R. F. (2000). **Misinformation and the currency of democratic citizenship**. Journal of Politics

LABORDE, Antônia. Trump não pode mais bloquear críticos no Twitter: Juiz federal argumenta que, à luz da Constituição, o melhor para o debate público é "mais diálogo, não menos. **El País Internacional**. Washington, p. 11-13. 09 jul. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/09/internacional/1562690926_394299.html>.

LIMA, Jefferson do Nascimento de Souza; CARDOSO, Fernando da Silva. DISCURSOS DE ÓDIO EM MEIOS VIRTUAIS E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM TRÊS ATOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (unifafibe)**, [s.l.], v. 6, n. 1, p.152-194, 18 jul. 2018. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas UNIFAFIBE

MANJOO, Farhad. **True Enough: Learning to live in a post-fact society**. John Wiley & Sons: New Jersey, 2008.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida; MIOLA, Edna. Internet e Parlamento. Um estudo dos mecanismos de participação oferecidos pelo Poder Legislativo através de ferramentas online. E-compós, [s.l.], v. 9, p.233-249, 26 jun. 2008. E-compos. <http://dx.doi.org/10.30962/ec.v9i0.157>.

MENDES, Bruno Calixto. **A introdução de novas tecnologias e a relação jornalismo e sociedade**. Monografia (Bacharelado em Jornalismo). Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2006.

MEZA, Summer. **'FAKE NEWS' NAMED WORD OF THE YEAR**. Disponível em: <<https://www.newsweek.com/fake-news-word-year-collins-dictionary-699740>>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 13^a edição, 2003, Editora Atlas

OLIVEIRA, Lino. Evolução da Web: de 1.0 a 3.0. Disponível em: <https://web20pt.wordpress.com/2008/02/17/the-changing-intraweb-from-10-to-30/>

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet is Hiding From You**. The Penguin Press. 2011

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTAELLA, Lúcia. Das culturas das mídias à cibercultura: O advento do Pós Humano. **Famecos**, Porto Alegre, v. 1, n. 22, p.23-31, dez. 2003

SILVA, Evandro Rabello. **Fake News, Algoritmos e Democracia: o papel do Direito na sociedade aberta**. Porto Alegre. 2018. Monografia. Ciências Políticas e Sociais. UFRGS.

SCHINCARIOL, Fernando. **Privacidade em perspectivas: Filtros Bolha, as Escolhas que fizemos e as que Faremos: Considerações sobre como (Não) Regular a Internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

SUNSTEIN, Cass. **O surgimento do Daily Me ameaça a democracia**. *Tiempos financieros*. Nueva York, pág. 22-26. ene. 2018.

TUSHNET, Mark. **Notes on Some Aspects of the Taxonomy of “Generations” of Rights**. *Revista Estudos Institucionais*, Vol. 2, 2, 2016

VATTIMO, Gianni. Fim e Fins da Filosofia. **Nilismo e (pós) modernidade: Introdução ao "pensamento fraco"**. São Paulo: Loyola, 2015.

VIEIRA, Ezequiel. **Fake News: descentralização das informações e polarização política**.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**

WENDLING, Mike. **Como o termo 'fake news' virou arma nos dois lados da batalha política mundial**.